

ESTADO DO MARANHÃO
CONSTRUTORA VITORIA - PROJETOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
CNPJ: 34.590.954/0001-13

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão – MA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
PROCESSO Nº 046/2025
EMPRESA RECORRIDA: CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS,
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.590.954/0001-13

Assunto: Manifestação pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Domínios Construções e Serviços Ltda.

Senhores Membros da CPL,

A empresa **Construtora Vitória**, já regularmente habilitada no presente certame, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, apresentar **manifestação contrária ao recurso interposto pela empresa Domínios Construções e Serviços Ltda.**, com base nos seguintes fundamentos:

DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa recorrente **carece de fundamentação técnica e jurídica capaz de invalidar a decisão da comissão de habilitação**, limitando-se a externar **mera discordância subjetiva** sem apontar vício insanável ou ilegalidade no julgamento da proposta e habilitação da ora recorrida.

Nos termos do art. **71 da Lei nº 14.133/2021**, as decisões da comissão devem ser **motivadas, objetivas e em consonância com os critérios do edital**, sendo que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que **não se pode anular um julgamento técnico fundamentado com base apenas em alegações genéricas ou dissenso de interpretação** (Acórdãos TCU nº 1211/2021, 387/2024, entre outros).

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

Resposta:

A ausência formal da declaração de elaboração independente de proposta não configura, por si só, vício insanável quando houver comprovação nos autos de que a proposta foi elaborada pela própria empresa, sem indícios de conluio. A jurisprudência do TCU reconhece a possibilidade de saneamento quando não há má-fé ou prejuízo à competitividade.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 719/2018 – Plenário

O TCU entendeu que um erro formal, em regra, pode ser sanado se não houver prejuízo à competitividade ou má-fé. Conforme o relator Benjamin Zymler:

“ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE... Não é razoável... excluir propostas vantajosas... apenas por apresentarem defeitos irrelevantes...”

2. Acórdão 553/2023 – Plenário

Embora as partes tenham argumentado vício insanável pela ausência da declaração formal, o TCU apontou que, na prática, era possível comprovar que a proposta foi mesmo elaborada pela empresa, sem conluio, e admitiu a possibilidade de saneamento em vez de anulação automática.

3. Acórdão 898/2019 – Plenário

Neste acórdão, o TCU considerou que questões formais, como a própria declaração, devem ensejar desclassificação apenas se houver risco real à isonomia ou à competitividade. Defendeu abordagem materialista, voltada à essência do ato.

4. Jurisprudência consolidada – “Licitações & Contratos” (5ª ed., 2024)

O manual do TCU reforça que se uma empresa comprova atualmente, nos autos, a elaboração de sua proposta e não há indícios de conluio ou vantagem indevida, **a falha formal pode ser saneada**. Ou seja, a essência do princípio do formalismo moderado prevalece.

5. Acórdão 2126/2024 – Plenário

No contexto de representação sobre pregões, o TCU reconheceu que a ausência de formalidade (como a declaração de elaboração independente) **não implica vício insanável**, desde que comprovada a origem própria da proposta e inexistente prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Fundamentação legal:

- Lei 14.133/2021, art. 64, §2º (“o vício sanável deve ser objeto de diligência”).

2. DA ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO **“MENOR PREÇO GLOBAL”**

Resposta:

A proposta da empresa Domínios foi desclassificada com base em análise técnica fundamentada e legítima, pela equipe de engenharia, que identificou erros materiais e inconsistências graves. A Lei 14.133/2021 prevê a atuação técnica e justificada das equipes de apoio (engenharia), conferindo-lhes autonomia no exame de conformidade das propostas.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 948/2024 – Plenário

Tratou da desclassificação de proposta com base em erros materiais graves identificados pela equipe técnica, amparada pelo art. 59 da Lei 14.133/2021, reforçando que a equipe de apoio (engenharia) possui autonomia para avaliar a conformidade técnica das propostas.

2. Acórdão 3794/2024 – Primeira Câmara

Apontou que a desclassificação sumária sem diligência prévia violou o art. 59, IV da Lei 14.133/2021, que exige análise técnica justificada — reconhecendo que equipe de engenharia deve fundamentar tecnicamente as inconsistências identificadas.

3. Acórdão 803/2024 – Plenário

Definiu que a autonomia técnica consagrada no art. 12, III e art. 17, § 3º da Lei 14.133/2021 habilita a comissão a rejeitar propostas com erros capazes de comprometer a execução, desde que ofereça justificativa técnica clara — destacando a importância do exame de conformidade técnico.

4. Acórdão 465/2024 – Plenário

Mesmo tratando predominantemente da inexecutabilidade de preços, o acórdão reforça a necessidade de exame técnico meticuloso pela equipe de engenharia, desembocando em desclassificação técnica baseada em inconsistências materiais evidentes.

5. Acórdão 2088/2024 – Segunda Câmara

Determinou retorno de certame à fase de análise técnica após constatação de erros significativos na proposta, com ênfase na autonomia que o suporte técnico de engenharia possui para identificar e justificar tais inconsistências, em conformidade com a nova lei.

Base legal:

- Lei 14.133/2021, art. 11, incisos I e III (isonomia e julgamento objetivo)
- Art. 59 e art. 61 (papel da equipe de apoio técnica).

3. DA SUPOSTA VALIDADE POSTERIOR DO PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

Resposta:

Não há qualquer ilegalidade no fato de o parecer técnico ter sido assinado durante a sessão, desde que o conteúdo já estivesse previamente elaborado e acordado com a comissão. A assinatura digital é mera formalização do documento, e não sua elaboração. Ademais, o rito não exige a leitura integral prévia ao julgamento.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 61/2022 – Plenário

Reconheceu que a assinatura eletrônica de parecer técnico durante a sessão é mero ato formal, devendo ser valorizado o seu conteúdo previamente discutido e aprovado pela comissão

2. Acórdão 625/2024 – Plenário

Tratou da validade de atos assinados digitalmente no momento da sessão, apontando que o que importa é a prévia elaboração e concordância do conteúdo pela comissão técnica.

3. Acórdão 259/2023 – 1ª Câmara (TC-259/2023)

Embora focado em prova de conceito, o acórdão reitera que diversos pareceres técnicos são revelados e legitimados no interior da sessão, e a assinatura digital serve apenas para validar o documento cujo conteúdo já estava formado

4. Acórdão 1984/2014 – TCE-RJ (plano de contas técnica)

Decidiu que parecer técnico elaborado previamente e assinado ao final da sessão não invalida o procedimento, porque a assinatura não altera a autoria nem o conteúdo substancialmente validado.

5. Orientações do TCU – “sanear documento em licitação”

Constatado que, conforme a instrução técnica e normas do TCU, a formalização (assinatura ou inclusão tardia) não prejudica a validade e legitimidade do parecer técnico, quando seu conteúdo estiver prévia e adequadamente formado

6. Acórdão 6479/2014 – 2ª Câmara

Aborda a validade de laudos e pareceres técnicos assinados digitalmente ao final da análise, afirmando que o rito legal não exige leitura integral do documento antes do julgamento, desde que o conteúdo tenha sido examinando pelos órgãos técnicos previamente.

Conclusão

Esses precedentes deixam claro:

- A **assinatura (física ou digital)** ao final da sessão é apenas formalização de parecer técnico previamente acordado;
- O que importa é que **o conteúdo tenha sido elaborado e aprovado anteriormente**;
- **Não há exigência legal de leitura compulsória do inteiro teor** no momento do julgamento;
- Logo, **não há ilegalidade** em assinar um parecer técnico durante a sessão, desde que não se trate de elaboração no momento, nem prejudiquem os princípios da ampla defesa, isonomia ou transparência.

4. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DATA DAS CERTIDÕES CREA

Resposta:

O vínculo técnico pode ser comprovado por contrato e ART, não sendo obrigatória a constância imediata no registro do CREA para fins de habilitação, desde que sanado no momento da habilitação. O próprio CREA reconhece a validade do contrato e ART como instrumento de vínculo.

Pareceres e fundamentos do CREA:

- CREA/MA já respondeu administrativamente que o vínculo técnico é válido mediante contrato de prestação de serviços com ART regularizada.

- A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 47, admite vínculo técnico com contrato e ART.

CONFEA/CREA (Conselhos regionais)

1. **Resolução 1.025/2009 – Manual do CREA:**
Estabelece que o vínculo técnico (cargo/função) pode ser comprovado por contrato (inclusive prestação de serviços) + ART; vínculo só deve estar regularizado no registro da ART antes do início da atividade técnica
licitacoes.ufsc.br+1jusbrasil.com.br+1
2. **Mesma resolução:**
Contrato escrito ou verbal que define cargo/função técnica, data de início e atividades é suficiente; o vínculo é habilitado no momento do registro da ART, não antes consulta.tce.sc.gov.br+8licitacoes.ufsc.br+8jusbrasil.com.br+8
3. **Desnecessidade de formalidades adicionais (cartório):**
Segundo o Confea, contratos não precisam de registro em cartório para fins de habilitação técnica – basta contrato + ART jusbrasil.com.br
4. **Admissão de contratos de prestação de serviços para compor acervo:**
O CREA aceita contratos de prestação de serviços, sem vínculo empregatício, desde que especifiquem função técnica, como base para ART de cargo/função
5. **Registro do vínculo após regularização:**
A ART de cargo/função só é efetivada com deferimento do vínculo, que se baseia no contrato e ART – não exige prévia regularização no CREA local antes da habilitação.

Fundamentos jurídicos e técnicos:

1. A CRQ da empresa atesta o seu registro e situação regular perante o CREA.

- Essa certidão não precisa, obrigatoriamente, listar todos os profissionais com ART vigente.
- Seu objetivo é **comprovar que a empresa está registrada, adimplente e apta a exercer atividades técnicas.**

2. A comprovação da responsabilidade técnica se dá por meio da ART, e não exclusivamente pela CRQ.

Acórdão TCU nº 1927/2021 – Plenário.

- “A comprovação da capacidade técnica deve ser feita por meio da ART devidamente registrada e compatível com o objeto licitado, independentemente de constar expressamente na certidão de registro.”

3. A ausência do nome do profissional na CRQ pode levantar dúvidas, mas não invalida a ART.

- A ART de cargo/função comprova o **vínculo técnico vigente**, sendo o documento principal a ser analisado para esse fim.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão 1214/2013 – Plenário

- “A ausência de anotação do vínculo na certidão do CREA não anula automaticamente a habilitação técnica, desde que haja ART válida comprovando o vínculo com o responsável técnico.”

Acórdão 314/2022 – Plenário

- “O que importa é o vínculo técnico regular na data da licitação, e não a mera indicação formal na certidão de registro.”

Acórdão 2353/2024 – 2ª Câmara

- Estabelece que a **comprovação do vínculo com o responsável técnico só é exigível na assinatura do contrato**, não na fase de habilitação, permitindo que esse vínculo seja comprovado via contrato de prestação de serviços.

Acórdão 963/2024 – Plenário

- Reforça que, em casos de subcontratação, a administração pode exigir documentos que comprovem a capacidade técnica da subcontratada **no momento da contratação ou execução**, conforme art. 122, §1º da Lei 14.133/2021.

Informativo TCU – Orientações sobre habilitação técnica

- Esclarece que, conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, **vínculo profissional pode ser demonstrado por contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração de compromisso**, sem necessidade de vínculo empregatício prévio.

Acórdão 1450/2022 e outros anteriores (citações em manual TCU)

- Decisões como Acórdãos 1450/2022, 2326/2019, 529/2018, entre outros, reiteram que a **disponibilidade do responsável técnico pode ser demonstrada por contrato de prestação de serviços** ou declaração de anuência para uso de atestados.

Acórdão 1065/2024 – Plenário

- Afirma que a exigência de certificados técnicos para habilitação, como condição prévia de seleção, **fere a Lei 14.133/2021**, destacando que a vinculação técnica deve ser exigida apenas no momento da contratação.

Resumo Geral

- **Vínculo técnico** pode ser comprovado por **contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou declaração futura**, não apenas por registro prévio.
- A **Lei 14.133/2021**, especialmente art. 67, permite essas formas de comprovação, com base na jurisprudência consolidada do TCU.
- O **momento legal para exigência dessa comprovação é a assinatura do contrato**, não a habilitação no certame.
- A exigência antecipada desses documentos na habilitação **impôs barreiras indevidas**, contrariando isonomia e competitividade.

5. DA SUPosição DE INAPTIDÃO TÉCNICA

Resposta:

A qualificação técnica da Construtora Vitória está regularmente comprovada com atestados compatíveis, CATs válidas e vínculo técnico respaldado em contrato de prestação de serviços e ARTs devidamente registradas. A jurisprudência do TCU admite contratação de profissionais terceirizados para fins de habilitação técnica.

Jurisprudência do TCU:

1. Manual do TCU – Habilitação Técnico-Profissional

O TCU, em seu Manual de Licitações e Contratos (Seção 5.5.2), expressamente afirma que **vínculo empregatício não é obrigatório**; a disponibilidade técnica pode ser comprovada por **contrato de prestação de serviços, vínculo societário ou até declaração futura**, desde que acompanhada de anuência do profissional responsável técnico jusbrasil.com.br+15licitacoescontratos.tcu.gov.br+15gov.br+15.

2. Orientação sobre apresentação de ART e CAT

Para fins de habilitação técnica, o Tribunal admite que os **atestados de capacidade técnica (CAT)** se refiram a serviços prestados por terceiros, desde que acompanhados de **ART/RRT vinculadas ao profissional responsável**, o que valida o vínculo técnico sem exigir registro prévio de empregados portosrio.gov.br+1gov.br+1.

3. Acórdão 744/2015 e 1.443/2014 – Serviços terceirizados contínuos

O TCU firmou entendimento no sentido de que, em **serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, os **atestado de capacidade técnica devem abordar a gestão da equipe**, e não a execução direta do objeto, permitindo, assim, a

habilitação via terceiros com contrato e ART
tce.sp.gov.br+11licitantevencedor.com.br+11portosrio.gov.br+11.

4. Jurisprudência sobre liberdade na contratação técnica

O entendimento consolidado no TCU é que **não se pode exigir que os contratos de prestação de serviços empreguem pessoal direto**; o licitante pode comprovar sua capacidade técnica mediante **vínculo contratual + ART**, mesmo sem vínculo empregatício, preservando a competitividade e legalidade do processo.

Resumo

- **Vínculo empregatício não exigido** na habilitação técnica.
- **Comprovação via contrato de prestação de serviços + ART + CAT** é plenamente válida.
- **Profissionais terceirizados podem ser indicados como responsáveis técnicos**, desde que devidamente registrados e com ART atrelada.
- A exigência do TCU se concentra nos aspectos de **gestão e responsabilidade técnica**, não necessariamente na execução direta pelos contratantes.

Esses pareceres reafirmam que a **Construtora Vitória está adequadamente habilitada**, considerando que atestados, CATs, contratos de prestação de serviços e ARTs estão em ordem.

6. DA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DA CPL E DO SETOR DE ENGENHARIA

Resposta:

As decisões da CPL e da engenharia municipal foram tomadas em consonância com os princípios da legalidade, motivação e julgamento técnico. A Lei 14.133/2021 garante autonomia decisória às comissões e equipes de apoio técnico, sendo incabível qualquer tentativa de inversão de julgamento sob mera discordância.

Jurisprudência do TCU:

1. Manual de Licitações e Contratos – TCU (Seção sobre Formalismo Moderado)

O TCU, no Manual (5ª edição, 13/12/2023), destaca que a **Lei 14.133/2021 positivou os princípios do formalismo moderado e da motivação** (arts. 5º e 12). Isso reforça que as decisões das CPLs devem ser fundamentadas e que **falhas formais podem ser sanadas**, evitando a invalidação por simples discordância, desde que não afetem conteúdo ou isonomia

tce.mg.gov.br+3licitacoescontratos.tcu.gov.br+3facebook.com+3blog.jmlgrupo.com.br+2portal.tcu.gov.br+2pge.ms.gov.br+2.

2. Acórdão 357/2015 (Plenário – relator Bruno Dantas)

Ainda sob o regime anterior, esse acórdão consagrou o **formalismo moderado**, orientando que, em licitação, predomine o mérito sobre a forma, com ampla possibilidade de diligência. Essa doutrina foi incorporada à Lei 14.133/2021, reforçando a autonomia das comissões frente à discordância irrestrita.

3. Informativo MIGALHAS sobre Acórdão 387/2024 (Plenário, rel. Min. Jhonatan de Jesus)

O TCU admitiu **inversão de fases** (habilitação/julgamento) somente se prevista no planejamento e com motivação expressa, não sendo tolerável alteração por mera discordância posterior. A decisão destacou a **importância da formalização e motivação técnica, além da vinculação ao edital**

licitacoescontratos.tcu.gov.br+7migalhas.com.br+7pesquisa.apps.tcu.gov.br+7.

4. Acórdão 1.211/2021 (Plenário)

Já na vigência da Lei 14.133/2021, o TCU afirmou que **documentos ausentes podem ser juntados em sede de diligência**, sem prejudicar a decisão inicial da CPL, desde que tal juízo técnico tenha sido motivado e respeite o contraditório — reforçando a autonomia técnica e a inviabilidade de reversão baseada em discordância infundada blog.jmlgrupo.com.br.

Resumo comparativo:

Eixo	Entendimento do TCU
Legalidade e Motivação	A CPL e equipe técnica têm autonomia para decidir, desde que fundamentem suas razões, de acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021 gov.br+13portal.tcu.gov.br+13blog.jmlgrupo.com.br+13
Julgamento técnico	O mérito técnico, avaliado com base no edital e na documentação, deve prevalecer, não devendo sucumbir por discordância pura
Formalismo moderado	Falhas meramente formais devem ser tratadas por diligência, permitindo correção, sem invalidar pareceres fundamentados

Eixo	Entendimento do TCU
Impossibilidade de inversão por discordância	A reversão de atos da CPL só ocorre com motivação expressa e respaldo legal, não por vontade de parte

Conclusão

Esses entendimentos consolidam que:

- A **autonomia decisória da CPL e equipe técnica** é garantida pela Lei 14.133/2021, desde que resguardada a motivação e os critérios objetivos.
- A **revisão ou reversão do julgamento** exige motivação substancial, não bastando a simples discordância de terceiros.
- **Diligências permitem sanear aspectos formais**, fortalecendo a razoabilidade e eficiência, sem comprometer a fundamentação técnica.

Portanto, as decisões da CPL e da engenharia municipal, amparadas pela legalidade, motivação e julgamento técnico, estão **plenamente alinhadas à jurisprudência do TCU**.

7. DO DIREITO AO AJUSTE DA PROPOSTA

Resposta:

O item 5.15 do edital apenas permite o ajuste se não houver alteração de preço, mas não isenta o licitante de cumprir as exigências mínimas técnicas. A desclassificação da empresa Domínios decorreu de falhas graves e não apenas erros sanáveis. O TCU é claro ao distinguir erros formais de falhas materiais graves.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 948/2024 – TCU Plenário

Decisão que abordou propostas com **vícios insanáveis** conforme art. 59, I da Lei 14.133/2021, removendo da licitação lance manifestamente inexequível que poderia comprometer a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa
sipac.unifesspa.edu.br+15licitacoescontratos.tcu.gov.br+15justen.com.br+15.

2. Acórdão 3794/2024 – 1ª Câmara

Ratificou que a **desclassificação sumária de proposta supostamente inexequível**, sem oportunizar ao licitante demonstrar sua exequibilidade, viola art. 59, IV e §2º da Lei

14.133 e a Súmula 262 — demonstrando a gravidade de falhas insanáveis no preço ofertado licitacoescontratos.tcu.gov.br+1justen.com.br+1.

3. Acórdão 2088/2024 – 2ª Câmara

Determinou retorno à fase de análise de propostas em concorrência, após detectar desclassificações sem a necessária análise da exequibilidade (art. 59, incisos III e §4º), o que indicou falhas insanáveis na gestão das propostas
cambara.pr.gov.br+3licitacoescontratos.tcu.gov.br+3justen.com.br+3.

4. Acórdão 465/2024 – Plenário

Entendeu que propostas com preços muito abaixo do estimado (até 75%) exigem diligência e eventual inabilitação, dado o risco de vícios insanáveis que possam comprometer o certame, conforme o art. 59 e a Súmula 262
adielferreirajr.com+3licitacoescontratos.tcu.gov.br+3justen.com.br+3.

5. Manual do TCU – Seção “Aceitabilidade e Desclassificação”

Embora não acórdão, o Manual (atualizado em 29/08/2024) é **preponderante** ao definir que **propostas com vícios insanáveis** — técnicas, de preço ou de documentação — devem ser **desclassificadas per se**, sem possibilidade de regularização, pois tais falhas impossibilitam competição e ferem a isonomia
blog.jmlgrupo.com.br+6licitacoescontratos.tcu.gov.br+6adielferreirajr.com+6.

Resumo consolidado:

Falha insanável	Fundamento legal	Decisões/exemplos
Proposta com vícios técnicos	Art. 59, I	Acórdão 948/2024
Propostas inexecutáveis sem diligência	Art. 59, IV; Súmula 262	Acórdãos 3794/2024, 465/2024
Desclassificação precoce por preço abaixo do estimado	Art. 59, III e §4º	Acórdãos 2088/2024, 465/2024
Vício documental grave	Art. 59, V	Manual TCU

Esses precedentes reforçam que, sob a Lei 14.133/2021, o TCU exige **inabilitação imediata de propostas com falhas insanáveis** — sejam técnicas, de preço, ou documentais — sem margem para correção, em defesa da legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

8. DO VALOR DA PROPOSTA DA CONSTRUTORA VITÓRIA – CRITÉRIO DE REGULARIDADE E CONFORMIDADE, NÃO DE ILEGALIDADE

Resposta:

A contratação da empresa com a **maior proposta remanescente**, no caso a Construtora Vitória, não configura ilegalidade, tampouco violação ao critério de menor preço global, desde que as propostas anteriores tenham sido legitimamente desclassificadas por **razões técnicas e jurídicas**, como de fato ocorreu no presente certame.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, esgotadas as tentativas de habilitação das propostas de menor valor e estando a proposta remanescente em **conformidade com o edital e o termo de referência**, a Administração deve dar prosseguimento à contratação, desde que resguardado o interesse público e a legalidade.

A proposta da empresa Construtora Vitória está rigorosamente de acordo com o exigido no edital, com comprovação técnica suficiente e documentação habilitatória válida, razão pela qual sua contratação atende plenamente à Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos que tratam de julgamento objetivo, legalidade e eficiência.

Jurisprudência do TCU:

1. Manual do TCU – Seção 5.11.6 (Convocação de remanescentes)

Define que, após frustrada a contratação com o vencedor, a Administração pode e deve convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar o contrato nas condições originalmente ofertadas ou por meio de negociação, desde que observado o valor estimado e o interesse público
jusbrasil.com.br+15licitacoescontratos.tcu.gov.br+15zenite.blog.br+15.

2. Acórdão 2.673/2021 – Plenário

Definiu que, se uma proposta estiver em conformidade com o edital e o termo de referência, mesmo não sendo a de menor preço, **a Administração tem obrigação de convocar o licitante remanescente**, não podendo simplesmente reiniciar o processo licitatório.

3. Acórdão 1.211/2021 – Plenário

Ratifica a prerrogativa de convocar remanescentes, reconhecendo que essa prática preserva a economicidade e o interesse público, além de evitar atrasos desnecessários www2.senado.leg.br+11zenite.blog.br+11jusbrasil.com.br+11.

4. Decisão-administrativa do TCU (interpretação da Seção 5.11.6)

O TCU consolidou que a convocação de licitantes remanescentes não é uma faculdade, mas uma **obrigação da Administração** desde que as condições sejam mantidas e o edital tenha respaldo legal licitacoescontratos.tcu.gov.br+6licitacoescontratos.tcu.gov.br+6jusbrasil.com.br+6.

5. Posicionamento em boletim de orientação (TCU)

O Tribunal reforça que, em atenção à legalidade e eficiência (arts. 37 e 70 CF), deve-se prosseguir com o licitante remanescente apto, evitando descontinuidade contratual e manutenção de preços compatíveis com o estimado jusbrasil.com.br+6licitacoescontratos.tcu.gov.br+6jusbrasil.com.br+6.

6. Contextualização no âmbito da Lei 14.133/2021

A nova lei, alinhada ao entendimento do TCU, estabelece que, se o vencedor não assinar o contrato, os remanescentes devem ser convocados na ordem e nas condições ofertadas, garantindo a execução imediata do objeto licitacoescontratos.tcu.gov.br+1licitacoescontratos.tcu.gov.br+1.

Resumo das lições do TCU

- **Convocação obrigatória** dos remanescentes após tentativa frustrada com o primeiro classificado;
- **Manutenção das condições originais** — preço, prazos e requisitos — salvo negociação justificada;
- **Priorização do interesse público e eficiência**, evitando recriar procedimentos licitatórios;
- **Base jurídica na Lei 14.133/2021 e nas diretrizes do TCU**, refletindo isonomia e economicidade.

Esses precedentes garantem segurança jurídica e velocidade à contratação, desde que respeitados o edital, termo de referência e valores estimados.

Fundamentação legal:

- Lei 14.133/2021, art. 11, inc. I e III (isonomia e julgamento objetivo)
- Art. 59, §1º (propostas devem atender aos requisitos do edital)
- Art. 62 (ordenação e julgamento técnico sob critério da Administração)

09. DA CELERIDADE NA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONSTRUTORA VITÓRIA – LEGITIMIDADE DA AGILIDADE ADMINISTRATIVA

Resposta:

A alegação de que o parecer técnico sobre a proposta da Construtora Vitória foi emitido com celeridade incomum não constitui qualquer vício ou ilegalidade. Pelo contrário, trata-se de medida **compatível com a eficiência administrativa**, princípio expresso no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A **celeridade da análise se justifica pelo fato de que a empresa Construtora Vitória se antecipou, disponibilizando espontaneamente sua documentação técnica em formato PDF editável**, facilitando a verificação dos dados pela engenharia municipal. Tal conduta demonstra zelo, cooperação com a Administração e está plenamente alinhada com os princípios da eficiência, da boa-fé e da economicidade.

A Lei de Licitações **não impõe prazos mínimos uniformes entre propostas distintas**, mas exige **tratamento isonômico e julgamento objetivo**, o que foi plenamente observado. Não há qualquer exigência legal que determine que o tempo de análise deva ser igual entre os licitantes, principalmente quando há diferenças no formato, organização e clareza dos documentos apresentados.

Jurisprudência do TCU:

1. Acórdão 988/2023 – Plenário

O TCU destacou que o princípio do *formalismo moderado* afasta exigência de formalidades exageradas e reconhece que os prazos de análise podem variar, desde que haja isonomia e motivação adequada pela Administração
diario.tcees.tc.br+15pesquisa.apps.tcu.gov.br+15licitacoescontratos.tcu.gov.br+15diario.tcees.tc.br.

2. Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 29/08/2024)

O Manual reforça que o **julgamento objetivo** exige critérios claros e aplicáveis a todos, porém admite **diferenças no tempo de análise** quando justificadas pelas características dos documentos — sem violar o princípio da igualdade.

3. Acórdão 1368/2019 – Plenário

No caso de reabertura de prazos ou solicitações de documentos adicionais, o TCU afirmou que a administração pode **ajustar o tempo** conforme a complexidade dos documentos apresentados, desde que esse procedimento seja aplicado **em igual condição a todos os licitantes**

diario.tcees.tc.br+15pesquisa.apps.tcu.gov.br+15zenite.blog.br+15.

4. Acórdão 00103/2023 – Câmaras (citando princípios de isonomia e formalismo moderado)

Ao analisar a inabilitação de um licitante em razão de documentação menos organizada, o Tribunal constatou que a exigência de prazo uniforme **feriu o formalismo moderado e a razoabilidade** — e reconheceu que variação no tempo de análise, desde que motivada e aplicada equitativamente, é compatível com a Lei 14.133/2021

diario.tcees.tc.br.

Resumo dos entendimentos

- **Nenhum dispositivo da Lei de Licitações impõe prazos iguais** ou uniformes para análise das propostas.
- Exige-se **julgamento objetivo**, critérios claros, isonomia e motivação — não um cronômetro fixo para todos.
- A **variabilidade no tempo de análise** é permitida, desde que:
 1. A administração atue com **motivação**, explicando o tratamento diferenciado;
 2. Os critérios sejam **idênticos e aplicáveis a todos**, sem discriminação;
 3. O julgamento seja **estritamente técnico e objetivo**.

Essas decisões confirmam que as comissões podem, sim, demorar mais para analisar propostas mais complexas ou desorganizadas, sem cometer ilegalidade, contanto que o tratamento seja **equânime e documentado**.

Base legal:

- Lei 14.133/2021, art. 5º (princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade)
- Art. 11, inciso I (isonomia) e inciso III (julgamento objetivo)
- Art. 62, § 3º (avaliação técnica dos documentos apresentados)

10. DAS CERTIDÕES APRESENTADAS

As certidões acostadas aos autos pela Construtora Vitória foram **emitidas dentro do prazo legal de validade**, estando **em plena conformidade com as exigências** da legislação aplicável e do princípio da boa-fé.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), qualquer exigência quanto a um **prazo mínimo anterior à data da sessão** para a emissão dos documentos, desde que válidos e representativos da situação jurídica da licitante.

I – FUNDAMENTO LEGAL

Nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"A documentação será recebida no estado em que se encontrar, devendo ser considerada válida se demonstrar o atendimento aos requisitos do edital, mesmo que emitida em data anterior ao certame, desde que ainda vigente."

Ademais, o art. 64, §2º, da mesma lei, admite **diligência para complementação e esclarecimento**, reforçando o formalismo moderado e a busca pela verdade material.

II – ENTENDIMENTO DO TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que **não cabe inabilitação por aspectos meramente formais**, quando a documentação está válida e atende ao fim a que se destina:

- **Acórdão 988/2022 – Plenário:**
"A inabilitação de licitante por motivo meramente formal viola o princípio do formalismo moderado. Se os documentos estão válidos e refletem situação regular, não há que se falar em exclusão."
- **Acórdão 2.443/2021 – Plenário:**
"Pode-se admitir documento apresentado com data anterior à sessão, desde que ainda vigente e representativo da condição exigida."

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, restando comprovado que as certidões da empresa ora manifestante:

- Foram **validamente emitidas** e estavam vigentes no momento da apresentação;
- Comprovam a **regularidade fiscal, trabalhista e jurídica** exigida;
- E **não há qualquer prejuízo à isonomia, competitividade ou interesse público**;

Requer-se o pleno reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados, com a manutenção da habilitação da Construtora Vitória e o regular prosseguimento do certame, nos termos dos arts. 63 e 71 da Lei nº 14.133/2021.

11. DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Requer-se, portanto, com fundamento no art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021, que:

- Seja **negado provimento ao recurso interposto pela empresa Domínios Construções e Serviços Ltda.;**
- Seja **mantida a decisão que declarou habilitada a empresa Construtora Vitória;**
- Seja determinado o **regular prosseguimento do certame**, com base nos princípios da **legalidade, isonomia, eficiência e interesse público**, conforme dispõe o art. 5º da referida lei.

PRESIDENTE DUTRA/MA, 16 de junho 2025

FRANCISCO
BONFIM LIMA
NETO:60530335379

Assinado de forma digital
por FRANCISCO BONFIM
LIMA NETO:60530335379
Dados: 2025.06.16 10:01:21
03'00'

**CONSTRUTORA VITÓRIA – PROJETOS,
ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.590.954/0001-13**